



Estado da Paraíba

QUINZENÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Lei nº 974 DE 26/11/99

CABEDELO, 16 A 31 DE JANEIRO DE 2012



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 1.550

De 30 de Dezembro de 2011.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CABEDELO PARA O EXERCÍCIO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Esta Lei "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Cabedelo, para o Exercício Financeiro de 2012, e dá outras providências", elaborada sob a forma de Orçamento-Programa, de conformidade com o que estabelece a Lei Federal de nº 4.320/64, de 17/03/64, combinada com a Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000 e com as Portarias MOG nº 42, de 14/04/99, Interministerial nº 163, de 04/05/2001 e as STN nºs. 211 e 212, ambas de 04/06/2001, compreendendo também os termos do art. 165, § 5º, da Constituição Federal e outras concorrentes, com perfeita compatibilidade com os instrumentos de planejamento da administração municipal, evidenciados através da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 e do PPA - Plano Plurianual, para o quadriênio 2010/2013, tendo seus anexos como parte integrante.

Art. 2º O Orçamento-Programa do Município de Cabedelo, para o exercício de 2012, **estima a Receita em R\$ 153.370.451,00 (cento e cinquenta e três milhões, trezentos e setenta mil, quatrocentos e cinquenta e um reais) e fixa a Despesa em igual valor.**

Art. 3º A Receita será realizada mediante a arrecadação de Tributos, Contribuições, Transferências e outras fontes de Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor, conforme desdobramento a seguir:

I - RECEITA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA:

1 - RECEITAS CORRENTES	R\$	163.796.511,00 (106,79%)
1.1 - Receita Tributária.....	R\$ 13.698.991,00 (8,93%)	
1.2 - Receita de Contribuições.....	R\$ 2.826.900,00 (1,84%)	
1.3 - Receita Patrimonial.....	R\$ 1.945.900,00 (1,27%)	
1.7 - Transferências Correntes.....	R\$ 141.496.120,00 (92,26%)	
1.9 - Outras Receitas Correntes.....	R\$ 3.828.600,00 (2,49%)	
2 - RECEITAS DE CAPITAL	R\$	1.192.400,00 (0,77%)
2.2 - Alienação de Bens.....	R\$ 21.200,00 (0,01%)	
2.4 - Transferências de Capital.....	R\$ 1.171.200,00 (0,76%)	
3 - (-) DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	R\$	19.291.260,00 (12,86%)
(=) TOTAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA	R\$	145.697.651,00 (94,99%)

II - RECEITA DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA:

1 - RECEITAS CORRENTES	R\$	3.527.465,00 (2,30%)
1.2 - Receita de Contribuições.....	R\$ 3.427.465,00 (2,23%)	
1.3 - Receita Patrimonial.....	R\$ 100.000,00 (0,07%)	
2 - RECEITA INTRA-ORÇAMENT. CORRENTE ..	R\$	4.145.335,00 (2,70%)
(=) TOTAL DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$	7.672.800,00 (5,00%)

TOTAL GERAL DA RECEITA..... **R\$ 153.370.451,00 (100,00%)**

Art. 4º A Despesa será realizada de modo a atender aos encargos do Município, com a manutenção dos serviços públicos, Transferências e Despesas de Capital, nas especificações fixadas por Categoria Econômica, Programas, Projetos e Atividades, dimensionada nos anexos e de acordo com o seguinte desdobramento:

DESPESA POR PODER E UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA:

1 - PODER LEGISLATIVO	R\$	8.050.000,00 (5,25%)
1001 - Câmara Municipal.....	R\$ 8.050.000,00 (5,25%)	
02 - PODER EXECUTIVO	R\$	137.647.651,00 (89,75%)
2.01 - Gabinete do Prefeito.....	R\$ 1.729.660,00 (1,13%)	
2.02 - Gabinete do Vice-Prefeito.....	R\$ 207.320,00 (0,14%)	
2.03 - Chefia de Gabinete.....	R\$ 135.700,00 (0,09%)	
2.04 - Sec. da Administração.....	R\$ 4.430.649,00 (2,89%)	
2.05 - Sec. das Finanças.....	R\$ 8.830.600,00 (5,76%)	
2.06 - Sec. de Educação.....	R\$ 30.077.756,00 (19,61%)	
2.07 - Sec. de Turismo.....	R\$ 1.910.460,00 (1,25%)	
2.08 - Sec. da Saúde/FMS.....	R\$ 40.954.640,00 (26,70%)	
2.09 - Sec. do Trab. A. Social/FMAS.....	R\$ 6.034.665,00 (3,93%)	
2.10 - Sec. de Desenv. Urbano.....	R\$ 291.300,00 (0,19%)	
2.11 - Sec. de Planej. Uso Ocup. Solo.....	R\$ 2.500.200,00 (1,63%)	
2.12 - Sec. de Segurança.....	R\$ 7.575.200,00 (4,94%)	
2.13 - Sec. de Pesca e Aquicultura.....	R\$ 1.403.000,00 (0,91%)	
2.14 - Proc. Geral do Município.....	R\$ 1.335.350,00 (0,87%)	
2.16 - Sec. de Habitação.....	R\$ 3.986.160,00 (2,60%)	
2.17 - Sec. de Comunicação Institu.....	R\$ 675.272,00 (0,44%)	
2.19 - Sec. de Meio Ambiente.....	R\$ 1.495.600,00 (0,98%)	
2.20 - Sec. de Obras Públicas.....	R\$ 17.447.200,00 (11,38%)	
2.21 - Sec. de Cultura.....	R\$ 1.723.600,00 (1,12%)	
2.22 - Sec. de Esp. Recreação e Laz.....	R\$ 512.290,00 (0,33%)	
2.23 - Sec. de Transporte.....	R\$ 1.061.500,00 (0,69%)	
2.24 - Sec. de Serviços Urbanos.....	R\$ 3.062.400,00 (2,00%)	
2.99 - Reserva de Contingência.....	R\$ 267.129,00 (0,17%)	

TOTAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA..... **R\$ 145.697.651,00 (95,00%)**

II - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA:

2.011 – IPSEMC – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo R\$ 7.672.800,00 (5,00%)

TOTAL DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA R\$ 7.672.800,00 (5,00%)

TOTAL GERAL DA DESPESA R\$ 153.370.451,00 (100,00%)

DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA

I - DESPESA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA:

DESPESAS CORRENTES	R\$	123.746.562,00 (80,68%)
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	R\$	78.880.991,00 (51,43%)
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	R\$	1.100,00 (0,01%)
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	R\$	44.864.471,00 (29,24%)
DESPESAS DE CAPITAL	R\$	21.683.960,00 (14,14%)
INVESTIMENTOS	R\$	17.148.860,00 (11,19%)
INVERSÕES FINANCEIRAS	R\$	1.075.100,00 (0,70%)
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	R\$	3.460.000,00 (2,25%)
Reserva de Contingência	R\$	267.129,00 (0,17%)

TOTAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA R\$ 145.697.651,00 (94,98%)

II - DESPESA DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA:

DESPESAS CORRENTES	R\$	5.153.800,00 (3,36%)
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	R\$	451.100,00 (0,29%)
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	R\$	4.702.700,00 (3,07%)
DESPESAS DE CAPITAL	R\$	540.000,00 (0,35%)
INVESTIMENTOS	R\$	540.000,00 (0,35%)
Reserva Previdenciária	R\$	1.979.000,00 (1,29%)

TOTAL DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA R\$ 7.672.800,00 (5,00%)

TOTAL GERAL R\$ 153.370.451,00 (100,00%)

Art. 5º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, tem os seguintes valores:

I - Orçamento Fiscal	R\$	98.046.556,00 (63,93%)
II - Orçamento da Seguridade Social	R\$	55.323.895,00 (36,07%)

TOTAL GERAL R\$ 153.370.451,00 (100,00%)

Art. 6º Poder Executivo mediante Decreto, promoverá o disciplinamento da execução e distribuição das dotações consignadas a cada órgão no interesse da Administração, podendo, para tanto, designar órgãos centrais para movimentar dotações atribuídas as Unidades Orçamentárias nos termos do art. 66, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 7º A execução da despesa é condicionada a existência de recursos financeiros suficientes, cabendo ao Poder Executivo tomar as medidas necessárias, para ajustar o fluxo dos dispêndios aos dos correspondentes ingressos.

Art. 8º Para execução do Orçamento-Programa de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I – promover a abertura de Créditos Suplementares até o limite de 5% (cinco por cento) do valor total do Orçamento, de acordo com o disposto nos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, com as seguintes finalidades:

a) reforçar dotações, utilizando como fonte de recursos compensatórios, a "Reserva de Contingência", deste que caracterizado contingentes passivos e imprevisibilidades.

b) atender insuficiência nas dotações orçamentárias, utilizando como fonte de recursos, as disponibilidades caracterizadas no § 1º, do art. 43, da Lei Federal de nº 4.320/64 e art. 108, da Lei Estadual nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971.

II – aprovar o Quadro de Detalhamento da Despesa, dos órgãos da Administração Direta e da Administração Indireta, que passa a ser parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. O limite fixado no inciso I, deste artigo, poderá ser aumentado por proposta do Executivo, mediante aprovação do Legislativo.

Art. 9º Esta Lei vigorará do dia 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2012, revogando as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 30 de Dezembro de 2011. 189º da independência, 122ª da Republica e 55ª da Emancipação Política Cabedelense.

JOSÉ FRANCISCO RÉGIS
Prefeito Constitucional



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cabedelo
Procuradoria Geral

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 014/2009 DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO-RESIDENCIAL

Origem: Ofício nº 163/11/GS/SPMA – Secretaria de Pesca e Meio Ambiente
Objetivo: Locação de um imóvel não-residencial localizado à Rua Pastor José Alves de Oliveira, nº 306, Térreo, Centro, Cabedelo/PB. Destinado ao funcionamento da Secretaria de Pesca e Meio Ambiente.

Contratante: Prefeitura Municipal de Cabedelo.

Contratado(a): Joselândia de Oliveira de Albuquerque

Recursos Financeiros: Os recursos financeiros necessários para o custeio do Contrato, são oriundos da Unidade Orçamentária: 02.13 – Secretaria de Pesca e Meio Ambiente; Projeto Atividade: 04.122.2001.2039-Manutenção das Atividades Administrativas de pesca ;Elemento de Despesa: 3390.36 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Física; Fonte de Recurso: Próprio.

Vigência: 01/01/2012 à 31/12/2012.

Valor: R\$ 700,00 (Setecentos reais).

Data da assinatura: 01/12/2011.

JOSÉ FRANCISCO RÉGIS
Prefeito



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cabedelo
Procuradoria Geral

EXTRATO DO PIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 038/2011 DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO-RESIDENCIAL

Origem: Ofício nº 167/2011 – SECOM

Objetivo: Locação de um imóvel não-residencial localizado à Rua Anacleto Vitoriano, nº 36, Centro, Cabedelo/PB. Destinado à relocação de comerciantes do mercado público. Reajustar o valor inicialmente estabelecido, passando o aluguel mensal a ser de **R\$ 353,61** (Trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos).

Contratante: Prefeitura Municipal de Cabedelo.

Contratado(a): Francisco Pereira Urtiga.

Recursos Financeiros: Os recursos financeiros necessários para o custeio do Contrato, são oriundos da Unidade Orçamentária: 02.20 – Secretaria de Obras Públicas; Projeto Atividade: 04.122.2001.2034 – Manutenção das Atividades Administrativas das Obras Públicas; Elemento de Despesa: 3390.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física e 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; Fonte de Recurso: Recurso Próprio.

Valor: R\$ 353,61 (Trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos).

Data da assinatura: 16/12/2011.

JOSÉ FRANCISCO RÉGIS
Prefeito



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cabedelo
Procuradoria Geral



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cabedelo
PROCON MUNICIPAL

EXTRATO DO PRIMIERO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 008/2011 DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO-RESIDENCIAL

EMENTA:

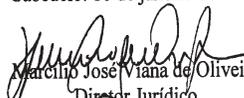
Origem: Ofício nº 1792/11/Secretaria de Educação e Cultura
Objetivo: Locação de um imóvel não-residencial localizado à Rua Carolino Cardoso, nº 747, Praia do Poço, Cabedelo/PB, o qual será destinado à Creche Municipal Pequeno Adamo.
Contratante: Prefeitura Municipal de Cabedelo.
Contratado(a): Zenaide Saraiva de Vasconcelos Silva, Washigton Saraiva de Vasconcelos, João Saraiva Lins Filho, Risélia Maria Saraiva de Vasconcelos Costa, Jessé Saraiva de Vasconcelos e Sandra Valéria Saraiva de Vasconcelos Pimenta
Recursos Financeiros: Os recursos financeiros necessários para o custeio do Contrato, são oriundos da Unidade Orçamentária: 02.06 – Secretaria de Educação; Projeto Atividade: 12.365.1004.2071 – Manutenção das Creches e Pré-Escolas do Município; Elemento de Despesa: 3390.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física; Fonte de Recurso: Recurso Próprio.
Vigência: 01/01/2012 à 31/12/2012.
Valor: R\$ 1.001,90 (hum mil e um reais e noventa centavos).
Data da assinatura: 06/12/2011.

PROCON MUNICIPAL DE CABEDELLO-PB Reclamação nº 0605/2011. Reclamante: ANA KARLA FIUZA
Reclamado: TNL PCS S.A. **Despacho:** Vistos, etc. Publique-se a Decisão Administrativa em apreço, em face do desconhecimento do endereço do Reclamante: **DESPACHO “...Tendo afirmação do reclamado da retificação das contas contestadas, bem como dos valores, e prorrogação das datas dos seus vencimentos, notifico o reclamante a se pronunciar no prazo de 10(dez) dias sob pena de arquivamento do presente feito.”**



JOSÉ FRANCISCO RÉGIS
Prefeito

Cabedelo, 16 de janeiro de 2012


Marcelo José Viana de Oliveira
Diretor Jurídico
PROCON


Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cabedelo
Procuradoria Geral


ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 029/2011 DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO-RESIDENCIAL

Lei nº 1.559

De 16 de Janeiro de 2012.

Origem: Ofício de Solicitação
Objetivo: Reajustar o valor inicialmente estabelecido, passando o aluguel mensal a ser de **R\$ 2.339,94** (Hum mil trezentos e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos).
Contratante: Prefeitura Municipal de Cabedelo.
Contratado(a): Priscilla Moura Braga Rolim
Recursos Financeiros: Os recursos financeiros necessários para o custeio do Contrato, são oriundos da Unidade Orçamentária: 02.02 – Gabinete do Vice-Prefeito; Projeto Atividade: 04.122.2001.2010 – Manutenção das Atividades do Gabinete do Vice-Prefeito; Elemento de Despesa: 3390.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física; Fonte de Recurso: Recurso Próprio.
Valor: R\$ 2.339,94 (Hum mil trezentos e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos).
Data da assinatura: 10/01/2012.

REVOGAM AS LEIS MUNICIPAIS N.ºS 1.269/2005 E 1.347/2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Ficam revogadas as Leis Municipais n.ºs 1.269/2005 e 1.347/2007, se no prazo de seis meses contados da publicação desta Lei, a Empresa Atlântica News Distribuidora de Bebidas Ltda. – Grupo Atlântica – não concluir o cumprimento do encargo previsto no art. 2º da Lei Municipal nº 1.269 de 29 de dezembro de 2005, ratificada pela Lei Municipal nº 1.347, de 21 de março de 2005.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 16 de Janeiro, de 2012. 190º da independência, 123º da Republica e 56º da Emancipação Política Cabedeloense.



JOSÉ FRANCISCO RÉGIS
Prefeito



JOSÉ FRANCISCO RÉGIS
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO

Origem:	Tomada de Preços nº 004/2009
Objeto:	Urbanização da Orla Marítima, no trecho compreendido entre a Fortaleza de Santa Catarina até a Praça dos Pescadores, no Município de Cabedelo
Aditivo:	Remanejamento, Inclusão e Exclusão de itens e prorrogação do prazo contratual
Contratante:	Prefeitura Municipal de Cabedelo
Contratada:	ADCRUZ CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Valor:	R\$ 671.832,29
Recursos Financeiros:	Próprios
Data da assinatura:	25 de outubro de 2011.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
PROCURADORIA GERAL
COMISSÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

se que o imposto já tinha sido recolhido, o que se comprova nos autos. Assim sendo, a relatora votou pelo desprovemento do recurso de ofício. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso de ofício.

Foi lido o processo nº 2011/003061-8 pela Procuradora Relatora Dra. Débora Lígia O N Nóbrega, tendo como interessada **WALKÍRIA TAVARES LINS FALCÃO**. A Relatora disse que a interessada recorreu da decisão que lhe negou a renovação do benefício de isenção de IPTU relativo ao ano de 2011. A relatora disse ainda que a recorrente alegou que goza do benefício da isenção há dez anos e nunca foi informada que o requerimento de isenção tem que ser protocolizado até o dia 30/11. A relatora ressaltou que em dezembro/2009 houve alteração na lei tributária estabelecendo prazo para requerer a isenção e que ninguém pode se escusar de cumprir a lei, sob a alegação de que não a conhece, tendo todo cidadão brasileiro obrigação de conhecer a legislação a que está submetido. Assim sendo, a relatora votou pelo desprovemento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo nº 2907/05 pela Procuradora Relatora Dra. Débora Lígia O N Nóbrega, tendo como interessada **CONEXÃO VIAGENS E TURISMO LTDA**. A Relatora disse que a interessada foi autuada pela falta de recolhimento de ISS próprio no período de janeiro/2004 a julho/2005. A relatora disse ainda que o auto nº 0023/23850-2006 foi cancelado enquanto o outro foi reformulado, aplicando a alíquota de 3% a partir de 2005, já que teria sido incluída na legislação municipal com a LC nº 16/2004. A relatora ressaltou que analisando as alterações sofridas pelo CTM, verifica-se que a redução da alíquota foi implantada pela LC nº 12/2002, precisando o cálculo ser refeito para apuração do ISS. Assim sendo, a relatora votou pela devolução dos autos à secretaria de finanças para a retificação da alíquota. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pela **DEVOLUÇÃO** dos autos à secretaria de finanças.

Foi lido o processo Procon nº 154/11 pela Assessora Jurídica Relatora Dra. Ana Paula C Campos, tendo como interessado **JADIANE DE OLIVEIRA BRAGA**. A Relatora disse que o interessado registrou reclamação no PROCON contra o Atacadão dos Eletrodomésticos, alegando que adquiriu um roupeiro em 16/03/11 e que após o móvel ser montado, a consumidora notou que uma gaveta estava danificada e o espelho se encontrava manchado e riscado e que entrou em contato com a recorrente, porém, até a presente data nada foi resolvido. A relatora disse ainda que a reclamada afirma ter sido o dano culpa exclusiva do consumidor, uma vez que o defeito, segundo ela, só veio aparecer meses depois. A relatora ressaltou que as alegações da recorrente não são verdadeiras, uma vez que a reclamante apresentou o defeito com menos de um mês de uso e que a reclamada não juntou prova alguma de suas afirmações. Assim sendo, a relatora votou pelo desprovemento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo Procon nº 002/11 pela Assessora Jurídica Relatora Dra. Ana Paula C Campos, tendo como interessado **MAURENILSON GOMES DO NASCIMENTO**. A Relatora disse que o interessado registrou reclamação no PROCON contra a Eletroshopping, alegando que adquiriu um rack junto à empresa em 11/10/10 e que após o móvel ser montado, notou um defeito em uma peça do móvel e que entrou em contato com a empresa, a qual, não tomou providência nenhuma até a presente data. A relatora



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO

Origem:	Tomada de Preços nº 003/2011
Objeto:	Reforma e Recuperação das Escolas Adolfo Maia – Centro, Anexo do Maria Pessoa – Centro, Elizabeth Ferreira – Renascer e Maria das Graças no Jardim Gama, no Município de Cabedelo
Aditivo:	Remanejamento e inclusão de itens com acréscimo de valor
Contratante:	Prefeitura Municipal de Cabedelo
Contratada:	ALB Engenharia e Serviços Ltda
Valor:	R\$ 216.761,98
Recursos Financeiros:	Próprios
Data da assinatura:	10 de outubro de 2011



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
PROCURADORIA GERAL
COMISSÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

ATA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

Aos 20 dias do mês de Outubro do ano de 2011, na sede da Procuradoria Municipal de Cabedelo, na sala de reuniões, localizada na Rua João Pires de Figueiredo s/nº - Centro, em Cabedelo - PB, reuniram-se os Membros da Comissão de Recursos Administrativos – CRA, presentes por convocação da Procuradora **ANA KAROLINA SOARES B CAVALCANTI**, Presidente da Comissão, conforme Portaria Interna nº 001/2011, e os Bels, **LUIZA OLIVEIRA NICOLAU DA COSTA, VERÔNICA MOD'ANNE O DOS SANTOS, ANA PAULA C CAMPOS, THALITA POZZOBON, GUILHERME PALAZZO G RODRIGUES, DÉBORA LÍGIA O N NÓBREGA E MÁRCIO ROGÉRIO M DAS NEVES**. Abertos os trabalhos às 16:30 horas, foi lido o processo Procon nº 004/10 pelo Procurador Relator Dr. Márcio Rogério Macedo das Neves, tendo como interessado **EDILSON FERREIRA DOS SANTOS**. O Relator disse que o presente processo não é caso de julgamento por esta Comissão e que foi incluído equivocadamente na pauta de julgamento. Assim sendo, o relator deixa de apresentar voto. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos, pela **NÃO APRESENTAÇÃO** do voto e devolução do processo à secretaria responsável.

Foi lido o processo nº 2001/004086-9 pela Procuradora Relatora Dra. Débora Lígia O N Nóbrega, tendo como interessado **VALTER JOSÉ DE F HOLANDA FILHO**. A Relatora disse que o interessado impetrou o presente recurso contra decisão que rejeitou seu pedido de revisão de alíquota de IPTU. A relatora disse ainda que o recorrente alegou que a má redação do texto legal dá margem à dúvidas, de forma que a utilização da conjunção aditiva "e", no §1º, do art.29 da LC 02/97, indica que somente o terreno desprovido de muro e de calçada será objeto de alíquota majorada. A relatora ressaltou que não há dúvida no dispositivo legal, tendo a conjunção aditiva "e" o objetivo de enfatizar justamente a necessidade de preenchimento dos dois requisitos, muro e calçada, para que seja aplicada a regra geral de alíquota normal. Assim sendo, a relatora votou pelo desprovemento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo nº 2010/003641-9 pela Procuradora Relatora Dra. Débora Lígia O N Nóbrega, tendo como interessada **VISA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**. A Relatora disse que a interessada foi autuada por falta de apresentação da escrita fiscal e pelo não recolhimento de ISS próprio no período de outubro/2007 a maio/2010. A relatora disse ainda que o fiscal responsável pelas autuações verificou em análise posterior que o valor arbitrado no AI nº 500206/10-4 era bem menor àquela apurada anteriormente e em relação aos AI nºs 500204/10-1 e 500205/10-8, os mesmos, não poderiam coexistir, em razão da dupla valoração do mesmo fato ocorrido. A relatora ressaltou que trata-se de recurso de ofício referente ao AI nº 500206/10-4 e que o mesmo já foi objeto de adequação em primeira instância, tendo o fiscal reconhecido que o imposto efetivamente devido era bem inferior àquela lançada no auto. Assim sendo, a relatora votou pelo desprovemento do recurso de ofício. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso de ofício.

Foi lido o processo nº 2010/006387-4 pela Procuradora Relatora Dra. Débora Lígia O N Nóbrega, tendo como interessada **BERTHEANNE REPRESENTAÇÕES LTDA**. A Relatora disse que trata-se de recurso de ofício onde a interessada foi autuada pela falta de recolhimento de ISS próprio e falta de apresentação da escrita fiscal. A relatora disse ainda que no julgamento em primeira instância os autos nºs 500382/10-7 e 500383/10-3 não poderiam coexistir, já que estavam baseados na mesma situação, restando assim, só o auto nº 500382/10-7. A relatora ressaltou que o auto nº 500384/10-0 também foi cancelado, pois, verificou



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
PROCURADORIA GERAL
COMISSÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

disse ainda que a recorrente alegou que o defeito foi culpa exclusiva do consumidor, não tendo ela responsabilidade alguma sobre o ocorrido. A relatora ressaltou que a reclamada não apresentou prova alguma de suas alegações, sendo ela parte legítima para figurar no pólo passivo, pois, houve vício de qualidade no produto e que a reclamante possui a inversão do ônus da prova a seu favor. Assim sendo, a relatora votou pelo desprovemento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo procon nº 005/11 pela Assessora Jurídica Relatora Dra. Ana Paula C Campos, tendo como interessado **JACICLEIDE V DE C DA CRUZ**. A Relatora disse que o interessado registrou reclamação no PROCON contra o HiperCard, alegando que por ocasião do pagamento dos seus cartões de crédito, a reclamada trocou os pagamentos dos seus cartões, creditando erroneamente no cartão titular o valor que deveria ser creditado no cartão dependente e vice-versa e que entrou em contato com a reclamada para solucionar o problema, mas não obteve êxito. A relatora disse ainda que a recorrente apresentou defesa exclusivamente em relação à sanção pecuniária imposta. A relatora ressaltou que a reclamada não contestou nem os fatos alegados pela reclamante e que o reclamante solicitou a desistência da ação, porém, diante da inércia da reclamada requereu prontamente o desarquivamento do processo. Assim sendo, a relatora votou pelo desprovemento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo procon nº 008/11 pelo Procurador Relator Dr. Guilherme Palazzo G Rodrigues, tendo como interessado **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**. O Relator disse que o presente processo trata-se de auto de infração, onde o fiscal atestou que a recorrente descumpriu o que determina a Lei Municipal nº 1499/10. O relator disse ainda que o fiscal verificou "in locu" que os clientes estavam permanecendo mais de uma hora na fila de espera. O relator ressaltou que não há de dar procedência ao recurso, uma vez que a legislação não deixa margem para interpretação favorável à instituição. Assim sendo, o relator votou pelo desprovemento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo procon nº 036/10 pelo Procurador Relator Dr. Márcio Rogério Macedo das Neves, tendo como interessado **IZABEL GADELHA DORNELAS**. A Relatora disse que a interessada registrou reclamação no PROCON contra a Oi Fixo, alegando que está sendo cobrado em sua conta telefônica valores indevidos e que a reclamada está efetuando cobrança mesmo após o plano ser cancelado. O relator disse ainda que a reclamante solicitou o cancelamento, porém, migraram a mesma para outro plano sem seu consentimento. O relator ressaltou que a recorrente não juntou aos autos prova alguma de que a reclamante houvesse solicitado a migração para outro plano, o que fere o Art. 6º, do CDC Assim sendo, o relator votou pelo desprovemento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo procon nº 056/11 pelo Procurador Relator Dr. Márcio Rogério Macedo das Neves, tendo como interessado **EDGLAUIDA MARIA DE PAIVA LOPES**. A Relatora disse que a interessada registrou reclamação no PROCON contra o Carrefour, alegando que adquiriu duas bicicletas na recorrente e que ambas apresentaram defeito e que procurou a empresa para resolver o problema, porém, nada foi



resolvido. O relator disse ainda que a reclamante tentou resolver o problema, mas não obteve êxito e que a recorrente propôs apenas que restituísse o crédito dos valores pagos após 20(vinte) dias. O relator ressaltou que a recorrente não conseguiu comprovar a culpa exclusiva do consumidor e nem trouxe aos autos prova alguma que corroborasse com suas alegações. Assim sendo, o relator votou pelo desprovisionamento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo procon nº 079/11 pelo Procurador Relator Dr. Márcio Rogério Macedo das Neves, tendo como interessado **OSMAR MARIANO DO NASCIMENTO**. A Relatora disse que a interessada registrou reclamação no PROCON contra o Carrefour, alegando que sua fatura do cartão de crédito do Carrefour apresentou uma compra que não foi realizada pelo mesmo. O relator disse ainda que a recorrente alega que o consumidor não comprovou a não realização das compras e que há no extrato da fatura os valores constantes de gastos com compras. O relator ressaltou que as alegações do reclamante parecem ser verídicas e que o ônus da prova cabe à recorrente. Assim sendo, o relator votou pelo desprovisionamento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo procon nº 118/11 pela Assessora Jurídica Relatora Dra. Thalita Pozzobon de A Lima, tendo como interessado **VANESSA DE ALMEIDA NASCIMENTO**. A Relatora disse que o interessado registrou reclamação no PROCON contra a Faltec, alegando que comprou um ar-condicionado, porém, apresentou defeito e foi levado à assistência técnica, no entanto, já faz mais de 30 dias e nada foi resolvido. A relatora disse ainda que o presente processo deve ser arquivado, tendo em vista, o devido pagamento da multa imposta pelo órgão consumerista, como prova o aviso de lançamento de fls.93. Assim sendo, a relatora votou pela devolução do processo ao PROCON. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pela **DEVOLUÇÃO** do processo ao PROCON.

Foi lido o processo procon nº 149/11 pelo Procurador Relator Dr. Márcio Rogério Macedo das Neves, tendo como interessado **MARCELO ROBEIRO FERREIRA**. A Relatora disse que a interessada registrou reclamação no PROCON contra a Casa dos Vidros, alegando que firmou contrato de fornecimento de vidros e estalados em alumínio e que quando da assinatura do contrato ficou estabelecido um prazo para entrega que não foi respeitado e até na presente data só as janelas foram colocadas com os vidros manchados e os demais estalados em alumínio não foram colocados. O relator disse ainda que a recorrente infringiu o Art.6º do CDC, haja vista a veracidade das alegações do reclamante. A relatora ressaltou que a recorrente não conseguiu comprovar a culpa exclusiva do consumidor e que também não conseguiu se desincumbir do ônus que lhe competia. Assim sendo, o relator votou pelo desprovisionamento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo nº 173/11 pela Assessora Jurídica Relatora Dra. Thalita Pozzobon de A Lima, tendo como interessado **JOÃO DA COSTA PEREIRA**. A Relatora disse que o interessado registrou reclamação no PROCON contra a Faltec, alegando que adquiriu em 08/09/10 um aparelho de ar-condicionado que, após de instalado, apresentou defeito e que buscou a assistência técnica, e esta fez vistoria no produto por três vezes e disse que os mesmo não tinha qualquer defeito. A relatora disse ainda que a recorrente apresentou prova de suas alegações, juntando aos autos cópias das ordens de serviço realizadas pela

[Handwritten signatures and initials]



de repetição de indébito contra a reclamada, foi impedido de efetuar o pagamento de parcela com vencimento em 09/04/2011, requerendo que a reclamada apresente o boleto de pagamento e apresentando, como prova de suas alegações, os protocolos de nºs 23717888 e 232717888. A relatora disse ainda que a recorrente não apresentou prova alguma de que não embarçou o pagamento da parcela aduzida pela reclamante. A relatora ressaltou que a recorrente violou o Art.6º, III, do CDC, pois, não prestou as devidas informações ao reclamante. Assim sendo, a relatora votou pelo desprovisionamento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo procon nº 278/11 pela Assessora Jurídica Relatora Dra. Luiza Oliveira N da Costa, tendo como interessado **JOSÉ RICARDO DOS SANTOS**. A Relatora disse que o interessado registrou reclamação no PROCON contra a Administradora de Consórcio Maia Ltda, alegando que firmou consórcio de uma moto e que apesar de haver pago 14 parcelas e ter dado um lance de mais 14 parcelas foi contemplado, porém, impedido de receber a sua moto e que tentou resolver o problema, sem sucesso. A relatora disse ainda que verifica-se nos autos que a recorrente apresentou recurso tempestivamente por meio eletrônico, porém, olvidou-se de juntar aos autos os originais do recurso. A relatora ressaltou que importa lembrar que o prazo fixado para juntada dos documentos originais é de 05(cinco) dias e que não havendo juntada nos autos dos documentos originais, o recurso não deve ser conhecido em razão de sua evidente intempestividade. Assim sendo, a relatora votou pelo não conhecimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo procon nº 279/11 pela Procuradora Relatora Dra. Verônica Mod'anne O dos Santos, tendo como interessado **JOSÉ SOARES DE LIMA**. A Relatora disse que a interessada registrou reclamação no PROCON contra a CEF, alegando que mesmo após cancelar seu seguro junto à reclamada, houve cobrança indevida. A relatora disse ainda que a recorrente alegou que o seguro foi cancelado por inadimplência do reclamado e não a pedido deste e que não há em seu sistema qualquer solicitação de cancelamento. A relatora ressaltou que não foi comprovado nos autos que foram prestadas as devidas informações ao consumidor. Assim sendo, a relatora votou pelo desprovisionamento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo procon nº 326/11 pela Assessora Jurídica Relatora Dra. Luiza Oliveira N da Costa, tendo como interessado **REGINALDO GALBERTO DA SILVA**. A Relatora disse que o interessado registrou reclamação no PROCON contra o Energisa S.A, alegando que recebeu em sua residência correspondência da reclamada informando-o que foi encontrado irregularidade no quadro de energia, porém, como o imóvel é alugado desconhecia se havia desvio ou não de energia. A relatora disse ainda que é necessário a juntada nos autos do AR da notificação da decisão para que a CRA verifique o requisito de admissibilidade concernente à tempestividade. Assim sendo, a relatora votou pela conversão do julgamento em diligência. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pela **CONVERSÃO** do julgamento em diligência.

Foi lido o processo procon nº 336/11 pelo Procurador Relator Dr. Guilherme Palazzo G Rodrigues, tendo como interessado **MARIA DO SOCORRO F DE BRITO**. O Relator disse que a interessada registrou reclamação no PROCON contra a BV - Banco Votorantim S.A, alegando que após atrasar duas parcelas

[Handwritten signatures and initials]

de seu financiamento buscou acordo junto à reclamada, não tendo sucesso sequer na diminuição dos juros. O relator disse ainda que a recorrente em sua defesa alega que a reclamante requer repetição de indébito, o que não é verdade e que a recorrente está tentando descumprir unilateralmente o que foi pactuado. O relator ressaltou que o recurso apresentado sequer rebate o mérito da questão e que não se dignou a juntar uma via do contrato ao qual tanto faz alusão, não juntando aos autos prova alguma de suas alegações. Assim sendo, o relator votou pelo desprovisionamento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo procon nº 337/11 pela Assessora Jurídica Relatora Dra. Thalita Pozzobon de A Lima, tendo como interessado **MARIA DAS NEVES DANTAS**. A Relatora disse que o interessado registrou reclamação no PROCON contra o Banco Cruzeiro do Sul, alegando que realizou empréstimo junto à recorrente e esta não estaria informando o saldo devedor e que entrou em contato com a financeira por diversas vezes sem que esta fornecesse os dados requeridos. A relatora disse ainda que em audiência a reclamada apresentou o saldo devedor, porém, a reclamante não aceitou o mesmo. A relatora ressaltou que a recorrente cumpriu integralmente o que foi pedido pela reclamante, fornecendo o saldo devedor, o que ocasionou a finalidade da reclamação. Assim sendo, a relatora votou pelo provimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **PROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo procon nº 356/11 pela Assessora Jurídica Relatora Dra. Ana Paula C Campos, tendo como interessado **JOSÉ GLEYSON DE OLIVEIRA**. A Relatora disse que o interessado registrou reclamação no PROCON contra o Banco Cruzeiro do Sul, alegando que tinha um empréstimo junto à reclamada, onde só faltavam 04(quatro) parcelas para terminar e que solicitou um novo empréstimo em 24(vinte e quatro) meses, porém, no contra-cheque consta um empréstimo de 72(setenta e dois) meses. A relatora disse ainda que em fase de recurso a reclamada apresentou defesa contra o erro material na decisão do PROCON, o que de fato ocorreu, porém, houve violação do CDC, uma vez que não foram prestadas as informações de forma clara ao reclamante sobre o contrato assinado. A relatora ressaltou que se houvesse havido dois empréstimos, ambos deveriam estar especificados no contra-cheque do reclamante e que a recorrente não apresentou prova alguma de suas alegações, juntando apenas o contrato assinado pelo recorrido. Assim sendo, a relatora votou pelo provimento parcial do recurso para sanar o vício material da decisão do PROCON e manutenção da multa aplicada. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso.

Foi lido o processo procon nº 378/11 pela Assessora Jurídica Relatora Dra. Luiza Oliveira N da Costa, tendo como interessado **JOÃO ALBERTO T DE BRITO FILHO**. A Relatora disse que o interessado registrou reclamação no PROCON contra o Energisa S.A, alegando que recebeu da reclamada uma conta referente ao mês de maio/2011 com um valor de R\$400,83 e que no imóvel só reside uma pessoa, onde o histórico das contas anteriores demonstra o baixo consumo. A relatora disse ainda que é necessário a juntada nos autos do AR da notificação da decisão para que a CRA verifique o requisito de admissibilidade concernente à tempestividade. Assim sendo, a relatora votou pela conversão do julgamento em diligência. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pela **CONVERSÃO** do julgamento em diligência.

[Handwritten signatures and initials]

assistência técnica. A relatora ressaltou que não há como responsabilizar o fabricante, uma vez que atendeu todos os chamados do reclamante e apresentou prova documental de que realmente não havia defeito. Assim sendo, a relatora votou pelo provimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **PROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo procon nº 180/11 pelo Procurador Relator Dr. Guilherme Palazzo G Rodrigues, tendo como interessado **SÍRIO SOARES DE LIMA**. O Relator disse que a interessada registrou reclamação no PROCON contra a Energisa S.A, alegando que possui cerca elétrica em sua residência e como esta estava constantemente disparando, a empresa responsável colocou um fio para aterramento e que a reclamada compareceu em sua casa, subiu no muro e cortou sua energia, tendo posteriormente recebido notificação com recuperação de consumo. O relator disse ainda que a reclamada entendeu que a instalação configurava desvio de energia, cortando o fornecimento e posteriormente requerendo suposta recuperação de consumo. O relator ressaltou que foi dada oportunidade à reclamada para apresentar prova de suas alegações, porém, sequer juntou aos autos o laudo pericial ou mesmo fotografias que corroborassem com sua defesa. Assim sendo, o relator votou pelo desprovisionamento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo procon nº 184/11 pela Assessora Jurídica Relatora Dra. Thalita Pozzobon de A Lima, tendo como interessado **ALLAN SÁTIRO GOMES**. A Relatora disse que o interessado registrou reclamação no PROCON contra a TIM, alegando que fez uma compra referente a um celular no dia 02/01/11 através do site da TIM e que após esperar o prazo de entrega, procurar a reclamada para informar que não recebeu o produto e pedir o estorno do valor cobrado, não obteve nenhuma resposta. A relatora disse ainda que é necessário que conste nos autos o AR da notificação da decisão ao reclamado para que a CRA verifique o requisito de admissibilidade concernente à tempestividade. Assim sendo, a relatora votou pela conversão do julgamento em diligência. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pela **CONVERSÃO** do julgamento em diligência.

Foi lido o processo procon nº 187/11 pela Procuradora Relatora Dra. Verônica Mod'anne O dos Santos, tendo como interessado **FABIANNE LOUISE J DOS SANTOS AMARAL**. A Relatora disse que a interessada registrou reclamação no PROCON contra o Banco do Brasil, alegando que tem uma conta na reclamada há dois anos e que nunca recebeu um cartão de crédito, porém, recebeu recentemente uma fatura cobrando multas e encargos do cartão. A relatora disse ainda que é necessário que conste nos autos o AR da notificação da decisão para que a CRA verifique o requisito de admissibilidade concernente à tempestividade. Assim sendo, a relatora votou pela conversão do julgamento em diligência. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pela **CONVERSÃO** do julgamento em diligência.

Foi lido o processo procon nº 197/11 pela Procuradora Relatora Dra. Verônica Mod'anne O dos Santos, tendo como interessado **CONSUELO MARIA SANTOS BRASILEIRO**. A Relatora disse que a interessada registrou reclamação no PROCON contra a J Carneiro Ltda, alegando que adquiriu junto à reclamada um veículo seminovo que em menos de um mês já apresentou defeito e que ao procurar a reclamada foi informada, após laudo técnico, que a garantia só cobria defeito de motor e caixa de marcha, e que não lhe foi informado no ato da compra. A relatora disse ainda que a informação da restrição da garantia estava no

[Handwritten signatures and initials]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
PROCURADORIA GERAL
COMISSÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

TAC firmado entre os órgãos de defesa do consumidor. A relatora ressaltou que a recorrente não trouxe aos autos nenhuma prova de suas alegações, tendo trazido apenas um contrato de compra e venda que nas observações trazia a anotação de garantia restrita ao motor e câmbio, mostrando-se a informação imprecisa e sem apresentar qualquer assinatura do cliente, bem como folder de certificado de entrega e garantia do SINVEP. Assim sendo, a relatora votou pelo desprovetimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo procon nº 210/11 pela Assessora Jurídica Relatora Dra. Ana Paula C Campos, tendo como interessado **SUELI DE OLIVEIRA BARRETO**. A Relatora disse que o interessado registrou reclamação no PROCON contra a UNISA, alegando que fez a matrícula em um curso da reclamada, o qual, pretendia pagar com seu benefício do INSS, porém, o mesmo foi cancelado e que procurou a reclamada para obter a devolução do valor da matrícula, porém, quando ligou para informar o número de sua conta para reembolso, a recorrente informou que o prazo para cancelamento havia expirado. A relatora disse ainda que a recorrente em fase de recurso alegou que contratualmente se encontra explicito ao aluno que o mesmo não terá direito à restituições. A relatora ressaltou que a recorrente não prestou informações claras a reclamante e que a reclamada não apresentou prova alguma de suas alegações. Assim sendo, a relatora votou pelo desprovetimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo procon nº 222/11 pelo Procurador Relator Dr. Guilherme Palazzo G Rodrigues, tendo como interessado **VERÔNICA FRANCISCA DO NASCIMENTO**. O Relator disse que a interessada registrou reclamação no PROCON contra a Energisa S.A, alegando que houve substituição do quadro de energia de sua residência e que após alguns dias foi surpreendida com uma cobrança num valor abusivo, referente a suposto desvio de energia. O relator disse ainda que a recorrente propôs acordo de parcelamento do valor, o que não foi aceito pela reclamante. O relator ressaltou que foi dada oportunidade à recorrente para que a mesma apresentasse provas de suas alegações, porém, sequer foi juntado aos autos qualquer documentação que comprovasse a prestação adequada de informações a reclamante bem como o laudo pericial que comprove adulteração no medidor. Assim sendo, o relator votou pelo desprovetimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo procon nº 231/11 pela Assessora Jurídica Relatora Dra. Luiza Oliveira N da Costa, tendo como interessado **ERINALDO CASTRO DOS SANTOS**. A Relatora disse que o interessado registrou reclamação no PROCON contra a Energisa S.A, alegando que após solicitar uma limpeza no seu medidor de consumo de energia, duas faturas vieram com valor bem abaixo da média e em fatura posterior foi surpreendido com uma conta com valor homérico, notoriamente incompatível com a realidade de seu consumo. A relatora disse ainda que a recorrente alega que a cobrança de valor alto se deve ao acúmulo dos meses em que houve problema na leitura do consumo, porém, analisando os documentos dos autos, observa-se que o consumo médio do reclamante sempre manteve uma média de 300,00, nem chegando a isso em determinados meses. A relatora ressaltou que a conduta da empresa reclamada ofende o princípio da razoabilidade ao impor ao consumidor prestação excessivamente onerosa e não condizente com a realidade. Assim sendo, a relatora votou pelo desprovetimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
PROCURADORIA GERAL
COMISSÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo procon nº 248/11 pela Procuradora Relatora Dra. Verônica Mod'anne O dos Santos, tendo como interessado **ZILENE VICENTE SCHULTZ**. A Relatora disse que a interessada registrou reclamação no PROCON contra a Cavalcanti Primo veículos Ltda, alegando que adquiriu junto à reclamada um veículo de marca Ford Fiesta em 2007 através de arrendamento mercantil e que ao tentar transferir a propriedade par o seu nome, o DETRAN, por ausência de elevador não conseguiu retirar o número do motor, que fica embaixo do motor, obrigando a reclamante a se dirigir à concessionária reclamada pagar por um serviço que não é de competência dela. A relatora disse ainda que a reclamada diz em sua defesa que a numeração do motor fica embaixo do veículo e que este serviço é de competência do DETRAN, já que foi este órgão que exigiu a numeração. A relatora ressaltou que foi dada oportunidade à recorrente para que apresentasse prova de suas alegações e a recorrente fez com precisão, provando que o serviço deveria ter sido realizado pelo DETRAN e que como este órgão estava sem o aparato necessário para a realização do serviço, a reclamante procurou uma concessionária, a qual, cobrou pelo serviço, sem nenhum óbice. Assim sendo, a relatora votou pelo provimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **PROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo procon nº 255/11 pela Assessora Jurídica Relatora Dra. Thalita Pozzobon de A Lima, tendo como interessado **EDLEUZA CAMPELO DOS SANTOS**. A Relatora disse que o interessado registrou reclamação no PROCON contra a Energisa S.A, alegando que houve substituição do quadro de energia de sua casa e que, após alguns dias, fora surpreendida por um funcionário da recorrente, o qual, apenas lhe comunicara verbalmente que havia um débito referente a um "gato" no período de 2007/2010. A relatora disse ainda que a recorrente certificou que a constatação da irregularidade se deu por mero exame visual e não por pericia, o que é inadmissível, pois, não há prova documental alguma do desvio da energia. A relatora ressaltou que a recorrente não trouxe aos autos nenhuma comprovação de suas alegações, como um laudo pericial, o que fere o que determina o Art.6º do CDC. Assim sendo, a relatora votou pelo desprovetimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo procon nº 265/11 pela Procuradora Relatora Dra. Verônica Mod'anne O dos Santos, tendo como interessado **QUINTINO AUGUSTO LEITÃO REGIS**. A Relatora disse que a interessada registrou reclamação no PROCON contra a BV Financeira S.A, alegando que celebrou contrato de financiamento junto à reclamada e que solicitou da mesma cópia do atestado documento, porém, não logrou êxito. A relatora disse ainda que a reclamada defendeu-se dizendo que não existia em seus arquivos nenhuma solicitação anterior e que apenas não sabia de sua intenção, porém, não juntou a cópia do contrato em audiência. A relatora ressaltou que foi dada oportunidade à reclamada para comprovar suas alegações como determina o Art.6º do CDC, porém, não apresentou nenhuma prova. Assim sendo, a relatora votou pelo desprovetimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo procon nº 266/11 pela Assessora Jurídica Relatora Dra. Ana Paula C Campos, tendo como interessado **GERSON CIPRIANO DA S MIRANDA**. A Relatora disse que o interessado registrou reclamação no PROCON contra o Banco Votorantim S.A, alegando que após o ajuizamento de uma ação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
PROCURADORIA GERAL
COMISSÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Foi lido o processo procon nº 392/11 pela Assessora Jurídica Relatora Dra. Thalita Pozzobon de A Lima, tendo como interessado **MAURÍCIO V DOS SANTOS**. A Relatora disse que o interessado registrou reclamação no PROCON contra a Energisa S.A, alegando que recebeu notificação com cobranças de valores abusivos referentes ao consumo de energia. A relatora disse ainda que a recorrente informou ter havido desvio de energia com conexão de condutor no ramal de entrada, "gato", durante o período de 2008/2011, porém, não juntou aos autos nenhuma prova de suas alegações. A relatora ressaltou que a inversão do ônus da prova está tipificada pelo Art.6º, VIII, do CDC e que a recorrente não juntou sequer o laudo técnico que faz alusão nos autos. Assim sendo, a relatora votou pelo desprovetimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo nº 494/10 pela Procuradora Relatora Dra. Verônica Mod'anne O dos Santos, tendo como interessado **KAMILY IRIANY DA S NASCIMENTO**. A Relatora disse que a interessada registrou reclamação no PROCON contra a CEF, alegando que adquiriu livros da reclamada, cuja forma de pagamento se deu em 07(sete) parcelas que foram pagas através de boletos emitidos pelo banco e que depois de todas as parcelas pagas, recebeu em sua casa um cobrador dizendo que havia parcelas em aberto ainda e que procurando a reclamada nada foi resolvido. A relatora disse ainda que em audiência a CEF informou o endereço da Novamente Cultural, porém, esta não compareceu à audiência, não podendo a CEF ser responsabilizada pela cobrança indevida, uma vez que a empresa responsável pela cobrança não tem qualquer vincula com a empresa pública. A relatora ressaltou que a CEF foi excluída da reclamação, porém, o banco em fase de recurso, alegou que a decisão não deixava clara a exclusão da mesma do pólo passivo da reclamação, o que de fato procede. Assim sendo, a relatora votou pelo provimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **PROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo nº2009/002439-1 pelo Procurador Relator Dr. Márcio Rogério Macedo das Neves, tendo como interessado **EDILSON FREIRA(CABEÇA LAVA JATO)**. O Relator disse que trata-se de processo administrativo relativo à autuação devido a funcionamento do recorrente sem autorização da Prefeitura. O relator disse ainda que analisando os autos constata-se que infração imputada ao recorrente foi devida, uma vez que a empresa estava em funcionamento sem a autorização do setor competente. O relator ressaltou que em sua defesa a recorrente pede dilação do prazo para regularizar sua situação, porém, não há possibilidade uma vez que os fiscais explicitam que o recorrente já havia sido autuado anteriormente. Assim sendo, o relator votou pelo desprovetimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo nº2010/001569-1 pelo Procurador Relator Dr. Guilherme Palazzo G Rodrigues, tendo como interessado **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**. O Relator disse que a interessada propôs consulta à Secretaria de Finanças de Cabedelo acerca da possibilidade de dedução de materiais sobre determinadas parcelas do ISS. O relator disse ainda que a recorrente alega que as Lei Complementar nº 116/2003 exclui da base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços. O relator ressaltou que a Lei Complementar supracitada explicou perfeitamente bem que o intuito do legislador foi justamente evitar a tributação sobre as mercadorias utilizadas na prestação do serviço, desde que produzidas fora do local da obra, estando os materiais utilizados na obra qualificados como insumos, ou seja, componentes inseparáveis da obra e obviamente tributados pelo ISS. Assim sendo, o relator votou pelo desprovetimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
PROCURADORIA GERAL
COMISSÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo nº 254/11 pela Assessora Jurídica Relatora Dra. Ana Paula C Campos, tendo como interessado **MARIA EUZÉBIO DOS ANJOS**. A Relatora requereu o adiamento do processo, para inclusão na próxima pauta de julgamento. Assim sendo, a relatora votou pelo adiamento do julgamento. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **ADIAMENTO** do julgamento.

É a decisão que passa a fazer parte integrante do referido processo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. **SALVO MELHOR JUÍZO**, PUBLIQUE-SE. Cabedelo 20 de Outubro de 2011. Digitei e dou fé. Juliane Maria Delgado Barros. (Secretária convocada pela Presidência).

ANA KAROLINA S BEZERRA CAVALCANTI
Procuradora Presidente da Comissão

Dr. Guilherme Palazzo G Rodrigues

Dra. Débora Lígia O N Nóbrega

Dr. Márcio Rogério M das Neves

Dra. Ana Paula C Campos

Dra. Thalita Pozzobon

Dra. Luiza O Nicolau da Costa

Dra. Verônica Mod'anne O dos Santos



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cabedelo
Procuradoria Geral

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 001/2010 DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO-RESIDENCIAL

Origem: Ofício nº 227/11/Secretaria de Segurança Municipal e Defesa Civil
Objetivo: Locação de um imóvel não-residencial localizado à Rua Benilson de Oliveira Lima, 371, Cambinha I, Cabedelo/PB, o qual, será destinado à instalação da Secretaria de Segurança Municipal e Defesa Civil.
Contratante: Prefeitura Municipal de Cabedelo.
Contratado(a): Ronaldo Aragão Costa
Recursos Financeiros: Os recursos financeiros necessários para o custeio do Contrato, são oriundos da Unidade Orçamentária: 02.12 – Secretaria de Segurança; Projeto Atividade: 06.122.2001.2038 – Manutenção das Atividades Administrativas de Segurança; Elemento de Despesa: 3390.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física; Fonte de Recurso: Recurso Próprio.
Vigência: 01/01/2012 à 31/12/2012.
Valor: R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais).
Data da assinatura: 01/12/2011.



JOSÉ FRANCISCO RÉGIS
Prefeito



Decreto nº 02

De 17 DE JANEIRO DE 2012

REVOGA-SE, EM PARTE, O DECRETO Nº 23 DE 18 DE ABRIL DE 2011, QUE DECLARA DE INTERESSE SOCIAL LOTES DO LOTEAMENTO COSTA VERDE, NESTE MUNICÍPIO, NA FORMA DESCRITA ABAIXO.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB)**, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Revogar parte do Decreto nº 23 de 18 de abril de 2011, excluindo-se da declaração de interesse social os **lotes 01 e 02 da quadra E** do Loteamento Costa Verde, neste Município.

Art. 2º - Os lotes acima denominados são de propriedade da Sra. MARIA DE FÁTIMA MERCÊS DE OLIVEIRA.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 17 de janeiro de 2012: 190º da Independência, 123º da República e 83º da Emancipação Política Cabedelense.



JOSÉ FRANCISCO RÉGIS
Prefeito



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cabedelo
Procuradoria Geral

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 029/2011 DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO-RESIDENCIAL

Origem: Ofício nº 01/11
Objetivo: Locação de um imóvel não-residencial localizado à Rua Getúlio Vargas, nº 49, Centro, Cabedelo/PB. Destinado ao funcionamento do Gabinete do Vice-Prefeito
Contratante: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Contratado(a): Priscila Moura de Araújo
Recursos Financeiros: Os recursos financeiros necessários para o custeio do Contrato, são oriundos Unidade Orçamentária: 02.02 – Gabinete do Vice-Prefeito; Projeto Atividade: 04.122.2001.2010 – Manutenção das Atividades do Gabinete do Vice-Prefeito; Elemento de Despesa: 3390.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física; Fonte de Recurso: Recurso Próprio.
Vigência: 01/01/2012 à 31/12/2012.
Valor: R\$ 2.226,44 (Dois mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos).
Data da assinatura: 06/12/2011.



JOSÉ FRANCISCO RÉGIS
Prefeito



EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 023/2011 DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO-RESIDENCIAL

Origem: Ofício nº 03455/11/SS – Secretaria de Saúde
Objetivo: Locação de um imóvel não-residencial localizado à Rua José Joviniano de Brito, nº 58, Centro, Cabedelo/PB. Destinado à instalação do PSF João Roberto Borges.
Contratante: Prefeitura Municipal de Cabedelo.
Contratado(a): Marcelo Ferreira de Araújo
Recursos Financeiros: Os recursos financeiros necessários para o custeio do Contrato, são oriundos da Unidade Orçamentária: 02.08 – Secretaria de Saúde; Função Programática: 10.301.1015.2138 – Apoio às Ações da Atenção Básica; Elemento de Despesa: 3390.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física; Fonte de Recursos: Recursos Próprios.
Vigência: 01/01/2012 à 31/12/2012.
Valor: R\$ 614,32 (Seiscentos e quatorze reais e trinta e dois centavos).
Data da assinatura: 15/12/2011.



JOSÉ FRANCISCO RÉGIS
Prefeito



Estado da Paraíba
 Prefeitura Municipal de Cabedelo
 Procuradoria Geral

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 022/2011 DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO-RESIDENCIAL

Origem: Ofício nº 3458/11/SS – Secretaria de Saúde
Objetivo: Locação de um imóvel não-residencial localizado à Rua João Batista de Melo, 27, Camalaú, Cabedelo/PB. Destinado à instalação do PSF Palmeira.
Contratante: Prefeitura Municipal de Cabedelo/ Secretaria de Saúde.
Contratado(a): Clóvis Pereira de Albuquerque
Recursos Financeiros: Os recursos financeiros necessários para o custeio do Contrato, são oriundos da Unidade Orçamentária: 02.08 – Secretaria de Saúde; Função Programática: 10.301.1015.2138 – Apoio às Ações da Atenção Básica; Elemento de Despesa: 3390.36 – Outros serviços de terceiros – Pessoa física; Fonte de Recursos: Recursos Próprios.
Vigência: 01/01/2012 à 31/12/2012.
Valor: R\$ 441,47 (Quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos).
Data da assinatura: 15/12/2011.

JOSÉ FRANCISCO RÉGIS
 Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CABELO
 SECRETARIA DE FINANÇAS
 Rua. Heitor Gusmão, nº. 21, Centro, Cabedelo-PB.
 CEP. 56310-000

PORTARIA DE ESTIMATIVA N.º 0008/2012 SEFIN 12 de janeiro de 2012.

CONTRIBUINTE: CONDOMÍNIO MANAIRA.
 CNPJ/MF: 07.770.595/0001-78.
 INSCRIÇÃO MUNICIPAL:
 ENDEREÇO: AV GOV FLÁVIO RIBEIRO COUTINHO, 810 – BESSA.
 ATIVIDADE ECONÔMICA: estacionamento de veículos terrestres automotores. (área de Cabedelo-PB).

A SECRETÁRIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE CABELO, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, e em conformidade com o disposto no art. 80, inciso II, c/c o art. 81, inciso III e art. 82, da Lei Complementar nº. 02, de 30 de dezembro de 1997, onde faz ciente ao contribuinte acima e subscrito que, a partir do período de 01/01/2012 à 30/06/2012, ficará sujeito ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por Estimativa conforme quadro demonstrativo a seguir:

Quant. Estimada de Veic. p/ dia.	Quant. Estimada de Veic. p/ mês.	Valor da Entrada (R\$)	Receita Mensal Estimada (R\$)	Alíquota	Imposto Mensal Estimado (R\$)
1000	30.000	3,00	90.000,00	5,00%	4.500,00

RECEITA MENSAL ESTIMADA (JAN/2012 A JUN/2012) – R\$ 90.000,00 (Noventa Mil Reais).

IMPOSTO MENSAL DEVIDO (JAN/2012 A JUN/2012) – R\$ 4.500,00 (Quatro Mil e Quinhentos Reais).

Art. 1º. – A presente Portaria está sendo estimada e praticada de acordo com a receita mensal e imposto mensal acima mencionados em função de ser um tipo de atividade cuja a exploração se dá em área comercial com alta rotatividade e por majoração de preço praticado pelo contribuinte na prestação do serviço, o que determina a alteração do valor quando da renovação do citado regime de apuração e cuja a modalidade ou volume de serviços aconselham tratamento fiscal específico.

Art. 2º. – O pagamento deste imposto poderá ser feito até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a contar do período acima mencionado na presente portaria. Na falta de pagamento do presente tributo em relação ao prazo citado, incidirá multa e acréscimos legais.

Art. 3º. – Em caso de discordar do regime de estimativa, o contribuinte poderá apresentar avaliação contraditória em que comprove que a receita foi estimada em valor superior à real, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de recebimento desta.

Art. 4º. – Fica assegurado a Fazenda Municipal o direito de, a qualquer tempo, rever ou suspender este regime de estimativa aplicado na presente portaria.

Art. 5º. – O prazo de validade da presente portaria é de 180 (Cento e Oitenta) dias.

Art. 6º. – O descumprimento das determinações constantes da presente portaria acarretará ao contribuinte as aplicações das sanções legais estabelecidas na Legislação em vigor neste Município.

Fabiana Maria Monteiro Régis
 Secretária de Finanças

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

16/01/2012



Estado da Paraíba
 Prefeitura Municipal de Cabedelo
 Procuradoria Geral

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 001/2012 DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO-RESIDENCIAL

Origem: Ofício nº 1797/11/Secretaria de Educação e Cultura
Objetivo: Locação de um imóvel não-residencial localizado à Rua João Vitaliano, nº 369, Centro, Cabedelo/PB, o qual, será destinado à Instalação do Almoarifado da Secretaria de Educação e Cultura
Contratante: Prefeitura Municipal de Cabedelo.
Contratado(a): Ana Rafaela Caetano de Araújo
Recursos Financeiros: Os recursos financeiros necessários para o custeio do Contrato, são oriundos da Unidade Orçamentária: 02.06 – Secretaria de Educação; Projeto Atividade: 12.122.2001.2021 – Manutenção das Atividades Administrativas e Pedagógica; Elemento de Despesa: 3390.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física; Fonte de Recurso: Recurso Próprio.
Vigência: 02/01/2012 à 31/12/2012.
Valor: R\$ 1.000,00 (Hum mil reais).
Data da assinatura: 02/01/2012.

JOSÉ FRANCISCO RÉGIS
 Prefeito



Estado da Paraíba
 Prefeitura Municipal de Cabedelo
 Procuradoria Geral

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 004/2012 DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO-RESIDENCIAL

Origem: Ofício nº 029/12/Secretaria de Educação e Cultura
Objetivo: Locação de um imóvel não-residencial localizado à Rua João Vitaliano, nº 369, Centro, Cabedelo/PB, o qual, será destinado à Instalação da Escola Municipal Professora Edlene de Oliveira Barbosa.
Contratante: Prefeitura Municipal de Cabedelo.
Contratado(a): Jonas Sales Costa
Recursos Financeiros: Os recursos financeiros necessários para o custeio do Contrato, são oriundos da Unidade Orçamentária: 02.06 – Secretaria de Educação; Projeto Atividade: 12.122.2001.2021 – Manutenção das Atividades Administrativas e Pedagógica; Elemento de Despesa: 3390.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física; Fonte de Recurso: Recurso Próprio.
Vigência: 02/01/2012 à 31/12/2012.
Valor: R\$ 1.400,00 (Hum mil e quatrocentos reais).
Data da assinatura: 02/01/2012.

JOSÉ FRANCISCO RÉGIS
 Prefeito